



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

n.º 201.10.1991

PROJETO DE LEI Nº

PL 861 /99

DE 1999.

(Autor do Projeto: Deputado Chico Floresta)

Adamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a ratificação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ratificação de que trata o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, a ser publicada obrigatoriamente no

I - número do processo;

II - nome do contratado;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - objeto contratado (discriminação e quantidades);

V - valor contratado;

VI - programa de trabalho e fonte de recursos por onde correrá a despesa;

VII - prazo de execução/fornecimento e

VIII - órgão/unidade beneficiária.

Art. 2º Serão considerados nulos os atos praticados em desacordo com esta Lei e os responsáveis ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A norma constitucional, ápice do nosso ordenamento jurídico, sujeita a Administração Pública, à observância, dentre outros, do princípio da publicidade que deve nortear seus atos. É o que determina o art. 37, *caput*, da Carta Constitucional. A este princípio, junte-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, este último acrescentado *ex vi* das disposições constantes da Emenda Constitucional nº 19/98. Vê-se, portanto, que o Administrador Público encontra-se jungido a essas exigências de ordem constitucional, de modo a que os atos que pratica que, em verdade, exprimem a vontade do Estado, devem pautar-se pelo respeito às exigências da norma maior, sob pena de incorrerem na mácula da inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei tem por fim, exatamente, evitar que a ratificação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ao ser publicada, segundo expressamente exige o art. 26 da Lei nº 8.666/93, deixe de conter os necessários elementos que identificam o ato administrativo, o que representaria, portanto, violação ao princípio constitucional da publicidade. A propósito, nos últimos meses, o Governo do Distrito Federal, por seus órgãos e entidades, vem limitando-se a publicar atos de ratificação de procedimentos administrativos, em casos em que se permitiu a dispensa ou inexigibilidade de licitação, que contêm elementos insuficientes

012190UT'99 AM 9:43

Protocolo Legislativo

PL n.º 861/1999

Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

para que a população e os órgãos de controle, interno e externo, possam vislumbrar, sequer, a que se referem.

Assim, entendemos que a presente proposição servirá para orientar a Pública Administração nos desenvolvimento de sua atividade, além de representar mecanismo que permitirá o cumprimento do princípio constitucional da publicidade. Conclamo, portanto, os nobres pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

Protocolo Legislativo

PL n.º 867/1999

Fls. n.º 02 R TA